



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313484

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3001258-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é peticionário BRUNO HENRIQUE ELOY RIBEIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**NUEVO CAMPOS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**REVISÃO CRIMINAL nº 3001258-23.2025.8.26.0000.**

**Comarca: Franca - SP.**

**Peticionário: Bruno Henrique Eloy Ribeiro.**

**Voto nº 52.826.**

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO PRIVILEGIADO - 35,8 G. DE MACONHA - CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS - TEMA 506, STF, QUE EXCETUA CASOS COMO O PRESENTE EM QUE A MERCANCIA RESTOU DEMONSTRADA – TIPICIDADE DA CONDUTA DO PETICIONÁRIO – DESCONSTITUIÇÃO DA R. SOLUÇÃO CONDENATÓRIA INCABÍVEL – PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos.

Bruno Henrique Eloy Ribeiro foi criminalmente processado, perante o R. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, e condenado como incurso no art. 33, *caput* e § 1º, da Lei 11.343/06, a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime prisional fechado, e a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa (fls. 346/352, do proc.crime).

Inconformado, o peticionário apelou.

Em 08 de março de 2018, a Colenda 13ª Câmara Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça, por votação unânime, negou provimento ao recurso (fls. 447/450, do proc. crime).

O V. Acórdão transitou em julgado (fl. 456, do proc. crime).

Pugna, pela via revisional, pela absolvição, sob o

fundamento da atipicidade da conduta, por entender aplicável ao caso em o Tema 506, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 16/29).

É, em síntese, o relatório.

Conhece-se do presente pedido revisional, que deve ser indeferido.

Importa considerar, de início, que, em sede de revisão criminal, na ausência de fato novo ou teratologia flagrante, como no caso em tela, incabível alteração do julgamento do feito por nova análise do conjunto probatório.

Ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que o peticionário, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, em 17 de julho de 2015, foi surpreendido por policiais militares, na via pública, na posse ilegal de 2 (duas) porções de maconha (*cannabis sativa L*), num total líquido de 35,8 g., substância entorpecente cuja natureza, quantidade e circunstâncias da apreensão indicam a destinação ao comércio clandestino.

Policiais militares, em patrulhamento de rotina, visualizaram o peticionário conversando com outros três indivíduos. O peticionário e os demais tentaram empreender fuga ao notarem a aproximação dos agentes públicos. Durante a diligência, o peticionário tentou dispensar as porções de droga, jogando-as em uma lixeira.

Também foi apreendida em poder do peticionário a

quantia em dinheiro de R\$ 30,00 (trinta reais).

O peticionário foi preso em flagrante.

Nesse sentido, é a coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelos testemunhos dos policiais militares Wellington Gonçalves Pereira e Wellington Luis Nascimento (fls. 5, 7, 244/245 e 259/260, do proc.crime).

Nada há a indicar, por parte das testemunhas, qualquer motivo para, indevidamente, prejudicar a peticionário ou a presença de qualquer elemento de prova ou circunstância a infirmar a prova da acusação.

No que tange à credibilidade dos testemunhos dos agentes públicos, é preciso anotar que não há óbice legal a que prestem depoimento, sob compromisso, sobre seus atos de ofício.

O peticionário, nas fase inquisitorial e judicial, admitiu a posse das porções de droga, mas alegou que eram destinadas ao seu próprio consumo (fls. 8 e 259/260, do proc.crime).

Importa considerar, neste aspecto, que a condição de usuário não exclui, necessariamente, a responsabilidade penal decorrente da condição de traficante e, instaurado exame de pendência toxicológica, não foi constatada sua dependência física ou psíquica (fls. 21/22, proc.crime, apenso próprio).

No âmbito da materialidade delitiva, a prova é complementada pelo laudo de constatação provisória (fls. 10/11, do proc.

crime) e laudo de exame químico toxicológico (fls. 93/97, do proc. crime).

Como se vê, não há como se reconhecer que a r. solução condenatória, nos moldes em que se deu, foi manifestamente contrária à texto expresso de lei ou à evidência dos autos.

No que tange ao pleito de reconhecimento de atipicidade da conduta do peticionário com fundamento no Tema 506, do Excelso Supremo Tribunal Federal, não comporta acolhimento.

A tese do Tema 506, STF, dispõe que:

*“Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I), e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);*

*As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;*

*Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06*

*será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;*

*Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 11.343/06, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;*

*A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; (grifo nosso)*

*Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;*

*Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;*

*A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”.*

Na presente hipótese, consideradas as provas dos autos, não se trata de posse de entorpecente para uso próprio, mas de tráfico ilícito de entorpecentes.

Não há prova nova em sentido contrário.

No que concerne à dosimetria penal, também não foi demonstrada qualquer ilegalidade.

As penas-base foram fixadas nos mínimos legais e incidiu, a seguir, a redução máxima, com fulcro no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

O regime prisional fixado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o fechado, foi motivado.

Por derradeiro, não é demais anotar que, pelo que se verifica de consulta atualizada aos autos digitais da execução criminal, o peticionário foi beneficiado com a progressão de regime e, atualmente, cumpre pena em regime aberto (Proc. 0001434-64.2018.8.26.0496).

Face ao exposto, meu voto indefere o pedido revisional.

**NUEVO CAMPOS**

**Relator**